

PARECERES ADMINISTRATIVOS

Serventuário e Escrevente da Justiça do antigo Estado do Rio de Janeiro. Inquérito Administrativo contra o Titular e o Escrevente do Cartório do Registro Civil de Carabuçu, Município de Bom Jesus de Itabapoana. Demissão do Escrevente e suspensão do Serventuário. Competência do Sr. Governador do Estado para o Ato de demissão.

1. Pela Portaria n.º 27, de 2 de abril de 1974, o Desembargador SYNÉSIO DE AQUINO, Corregedor Geral da Justiça, do Tribunal de Justiça do antigo Estado do Rio de Janeiro, determinou a abertura de inquérito administrativo para apurar irregularidades praticadas por Aldemiro Soares de Oliveira, titular do Cartório do Registro Civil de Carabuçu — Comarca de Bom Jesus de Itabapoana, delegando atribuições ao Dr. José Luiz Nunes, Juiz de Direito da Comarca de Porciúncula, para compor a comissão, presidi-la e processar o inquérito, tendo em vista comunicação feita pelo Promotor de Justiça da referida Comarca. A Comissão instalou-se em 02/5/1974.

Instalada a comissão, o Dr. Juiz processante houve por bem suspender desde logo por 90 (noventa) dias o Escrivão Aldemiro Soares de Oliveira e seu filho o Escrevente Ary Ferreira Soares, o verdadeiro responsável pelo Cartório.

2. As fls. 22/30 os membros da Comissão, em circunstanciado relatório, acompanhado de um quadro demonstrativo, apontaram as irregularidades cometidas, quase todas de autoria do Escrevente Ary Ferreira Soares. Em relatório final a mesma comissão opinou pelo enquadramento dos indiciados no artigo 319, item II, do Código de Organização Judiciária do antigo Estado do Rio, ou seja, demissão obrigatória em caso de comprometimento da dignidade da função, em proveito próprio ou alheio.

3. O Procurador da Justiça Hilton Massa, em seu parecer de fls. 93/98, opina pela aplicação ao Titular da Serventia, Aldemiro Soares de Oliveira, da pena de advertência, considerando estar o mesmo afastado do Cartório, cuidando apenas da parte do Registro Civil, e pela aplicação da pena de demissão ao Escrevente Ary Soares Ferreira, com base no artigo 319, item 2, do Código de Organização Judiciária referido, independentemente do procedimento criminal.

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (32), 1977

O Conselho de Justiça, do antigo Tribunal, pelo Ven. Acórdão de fls. 108, decidiu à unanimidade, nestes termos:

“Em face do exame atento da prova, proponho a demissão do Escrevente do QAJ Ary Soares Ferreira, pois o tenho como enquadrado no art. 319, item 2, c/c o art. 326, 4.º, do nosso atual Código de Organização e a suspensão por 90 dias do Serventuário Aldemiro Soares de Oliveira, na forma do art. 314, item 4.º, conjugando-se o art. 318, item 2 e 322, letra b, todos do mesmo Estatuto, eis que se revelou nada expedito nas atribuições que lhe são inerentes, alheando-se às ações inescrupulosas do seu filho na serventia de que é titular.”

Niterói, 28 de janeiro de 1975.

Ass. SYNÉSIO DE AQUINO
Relator

A ementa do Acórdão está assim redigida:

“Processo Administrativo

Serventuário e Escrevente de Justiça.

A natureza das faltas cuja existência resultou provada, é de suma gravidade, considerando-se as funções exercidas por ambos os indiciados, detentores de fé pública. O procedimento irregular incompatível com o decoro e com a dignidade de serviço público justifica, plenamente, a pena de demissão relativamente a um dos indiciados e suspensão por 90 dias do outro. Procedência do inquérito.”

4. O Serviço do Pessoal do Interior, da Corregedoria Geral da Justiça, apresentou a minuta de 114, fundamentando o ato de demissão nos artigos 319, item 2, e 326, item 4, do Código de Organização Judiciária, Resolução n.º 1/70, do Tribunal de Justiça do antigo Estado do Rio de Janeiro, de acordo com o art. 67, da Lei n.º 2.085-A/72, do antigo Estado da Guanabara e face ao disposto nos artigos 2.º, parágrafo único, e 34 do Decreto-lei n.º 1/75 e art. 7.º do Decreto-lei n.º 3/75.

Posteriormente o processo foi enviado ao Sr. Governador pelo Corregedor Geral da Justiça, conforme o ofício de fls. 118, passando pela Secretaria de Justiça.

5. Na Secretaria de Justiça, por ordem do Sr. Subsecretário, a Assessoria Jurídica, através do assistente Dr. Ney da Fontoura Bocca-nera, elaborou o parecer de fls. 123/127, concluindo que a suspensão de 90 dias a Aldemari Soares de Oliveira deve ser aplicada com base no art. 326, inciso 4.º, e 318, inciso 2, do Código de Organização Judiciária (antigo E. do Rio) e a demissão de Ary Soares Ferreira baseada no art. 67, inciso I, da Lei n.º 2.035-A, ainda em vigor por força do art. 7.º, do Decreto-lei n.º 3, de 15-3-1975.

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (32), 1977

6. Ressalte-se de pronto a necessidade de envio de cópias das peças do presente processo à douta Procuradoria-Geral da Justiça conforme aliás sugeriu o ilustres parecerista da Assessoria Jurídica da Secretaria de Justiça.

7. A demissão do Escrevente Ary Soares Ferreira, em decorrência das faltas apuradas neste processo é medida que se impõe considerando que as irregularidades foram muitas, como se verifica pela relação de fls. 23/29, e da maior gravidade.

O Ven. Acórdão de fls. 108 bem apreciou a matéria, restando apenas cumpri-lo.

No que tange ao Serventuário Aldemiro Soares de Oliveira, a suspensão aplicada corresponde ao deslize cometido, ou seja, revelou-se nada expedito nas atribuições que lhe eram inerentes, alheando-se por completo às ações inescrupulosas de seu filho, que estava à frente do Cartório e praticou as faltas funcionais relacionadas às fls. 23/29.

8. Concluimos, à vista de todo o processado e levando em consideração o Ven. Acórdão de fls. 108, da seguinte forma:

— a suspensão do Serventuário Aldemiro Soares de Oliveira deverá ser formalizada através de ato do Sr. Corregedor Geral da Justiça, com base nos artigos 314, item 4, 318, item 2, artigos 321 e 322, letra **b**, todos do Código de Organização Judiciária do antigo Estado do Rio (Resolução n.º 1, de 29-9-1970), combinados com o artigo 67, item II, da Lei 2.085-A, de 5 de setembro de 1972, do antigo Estado da Guanabara.

— A demissão do Escrevente Ary Soares Ferreira é ato da competência do Governador *ex vi* do art. 67, inciso I, da Lei 2.085-A, de 5-9-1972, que estabeleceu o regime jurídico dos servidores da Justiça do antigo Estado da Guanabara, em combinação com os artigos 319, item 2, artigos, 321 e 326, item 4, de Código de Organização Judiciária do antigo Estado do Rio e artigos 2.º, inciso III e parágrafo único e 34 do Decreto-lei n.º 1/75 e artigo 7.º, do Decreto-lei n.º 3/75, conforme foi apurado no Inquérito Administrativo n.º 7.015/74, instaurado pela Corregedoria da Justiça do antigo Estado do Rio de Janeiro.

Salvo melhor entendimento.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1976.

ANTONIO PRIETO LOPES
Procurador do Estado

Visto, de acordo. A Secretaria de Estado de Administração.

Em 22-9-76.

ROBERTO G. SALGADO
Subprocurador Geral do Estado

Reajustamento de obrigações pecuniárias.

Interpretação da Lei Federal n.º 6.423.

1. Por memorando de 27.6.77, foi solicitado o pronunciamento da Procuradoria Administrativa no tocante às repercussões da Lei Federal n.º 6.423, de 17.6.77, na área estadual e de modo específico em relação à legislação existente referente à UFERJ (e UNIF no Município), ao Valor de Referência no tocante às licitações e ao Regimento de Custas judiciais.

1. INTERPRETAÇÃO DA LEI N.º 6.423.

2. O novo diploma federal determinou que as obrigações pecuniárias só pudessem ser reajustadas, em virtude de lei ou convenção, tomando-se como base a variação nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro (ORTNs) (art. 1.º) a não ser nas hipóteses de:

a) reajustamentos salariais (art. 1.º, § 1.º, letra **a**);

b) reajustamento de benefícios da previdências social (art. 1.º, § 1.º, letra **b**);

c) correção prefixada nas operações realizadas por instituições financeiras (art. 1.º, § 1.º, letra **c**);

d) contratos de fornecimento futuro de bens ou serviços (art. 2.º).

3. A nova lei entrou em vigor na data da sua publicação (art. 3.º), ou seja, em 21 de junho de 1977, dia em que o **Diário Oficial** da União estampou o seu texto.

4. A partir da sua vigência, é considerada nula qualquer estipulação de correção monetária que não obedeça às normas por ela fixadas (art. 1.º § 3.º) e ficam de pleno direito substituídos os índices ou critérios de correção monetária decorrentes da legislação anterior pelos fixados no novo diploma legal (art. 1.º § 4.º).

5. Nos contratos de fornecimento para entrega futura de bens ou futura prestação de serviço, o reajustamento poderá ser estipulado com base no custo da produção ou da variação no preço dos insumos utilizados (art. 2.º).

6. Na realidade, a Lei n.º 6.423 procura uniformizar e completar a sistemática do nosso direito monetário, definindo critérios e índices válidos para limitar a liberdade das partes, na área contratual, e res-